

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

	<i>I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade</i>	
	Regulamento (CEE) n.º 1848/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio	1
	Regulamento (CEE) n.º 1849/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte	3
*	Regulamento (CEE) n.º 1850/92 da Comissão, de 6 de Julho de 1992, relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão de Espanha	5
	Regulamento (CEE) n.º 1851/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1303/92 e eleva a 300 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do centeio panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquês	6
	Regulamento (CEE) n.º 1852/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1305/92 e eleva a 400 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção francês	8
	Regulamento (CEE) n.º 1853/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1306/92 e eleva a 1 500 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês	10
	Regulamento (CEE) n.º 1854/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1347/92 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção espanhol	12
*	Regulamento (CEE) n.º 1855/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado	14

* Decisão nº 1856/92/CECA da Comissão, de 7 de Julho de 1992, relativa à introdução de uma vigilância comunitária <i>a posteriori</i> das importações de produtos siderúrgicos enumerados no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, originários de países terceiros	19
* Regulamento (CEE) nº 1857/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão	20
* Regulamento (CEE) nº 1858/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 3816/90, no que respeita ao período de validade dos certificados MCT	21
* Regulamento (CEE) nº 1859/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 3817/90, no que respeita ao período de validade dos certificados MCT	22
Regulamento (CEE) nº 1860/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de cogumelos originários da China	23
Regulamento (CEE) nº 1861/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de cogumelos originários de países terceiros	24
Regulamento (CEE) nº 1862/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários do Uruguai	25
Regulamento (CEE) nº 1863/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da Roménia	27
Regulamento (CEE) nº 1864/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia	29
Regulamento (CEE) nº 1865/92 da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	30

II Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade

Comissão

92/339/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 2 de Junho de 1992, que estabelece o estatuto da Irlanda relativamente à doença de Newcastle | 33 |
|--|----|

92/340/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 2 de Junho de 1992, relativa à realização do controlo para detecção da doença de Newcastle em aves de capoeira antes da sua expedição, em aplicação do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE do Conselho | 34 |
|---|----|

92/341/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 3 de Junho de 1992, relativa à pesquisa informática das unidades locais <i>Animo</i> | 37 |
|--|----|

92/342/CEE :

- | | |
|--|----|
| * Decisão da Comissão, de 5 de Junho de 1992, que aprova o plano de aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação apresentado pela Alemanha | 39 |
|--|----|

92/343/CEE :

- | | |
|---|----|
| * Decisão da Comissão, de 9 de Junho de 1992, que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola espanhol destinado aos agricultores do País Basco | 40 |
|---|----|

(Continua no verso da contracapa)

Índice (continuação)

92/344/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 9 de Junho de 1992, que aprova o plano de aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação apresentado pela Grécia 41

92/345/CEE :

- * Decisão da Comissão, de 9 de Junho de 1992, que aprova o plano de aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação apresentado pela Espanha ... 42

92/346/CEE :

Decisão da Comissão, de 17 de Junho de 1992, relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros 43

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 1788/92 da Comissão, de 1 de Julho de 1992, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos (JO n° L 182 de 2.7.1992) 44

Rectificação ao Regulamento (CEE) n° 1790/92 da Comissão, de 1 de Julho de 1992, que fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira (JO n° L 182 de 2.7.1992) 44

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 1848/92 DA COMISSÃO
de 7 de Julho de 1992

que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1820/92 da Comissão⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Julho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1820/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador ^(?)
0709 90 60	142,47 ^(?) ^(?)
0712 90 19	142,47 ^(?) ^(?)
1001 10 10	156,85 ⁽¹⁾ ^(?) ⁽¹⁰⁾
1001 10 90	156,85 ⁽¹⁾ ^(?) ⁽¹⁰⁾
1001 90 91	135,35
1001 90 99	135,35 ⁽¹¹⁾
1002 00 00	151,27 ⁽⁹⁾
1003 00 10	123,30
1003 00 90	123,30 ⁽¹¹⁾
1004 00 10	106,79
1004 00 90	106,79
1005 10 90	142,47 ^(?) ^(?)
1005 90 00	142,47 ^(?) ^(?)
1007 00 90	145,21 ⁽⁹⁾
1008 10 00	48,32 ⁽¹¹⁾
1008 20 00	101,90 ⁽⁹⁾
1008 30 00	46,28 ^(?)
1008 90 10	(7)
1008 90 90	46,28
1101 00 00	202,49 ⁽⁸⁾ ⁽¹¹⁾
1102 10 00	224,78 ⁽⁸⁾
1103 11 10	255,78 ⁽⁸⁾ ⁽¹⁰⁾
1103 11 90	218,69 ⁽⁸⁾

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

⁽⁸⁾ Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

⁽⁹⁾ Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos niveladores aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

⁽¹⁰⁾ Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.

⁽¹¹⁾ Os produtos deste código importados da Polónia, da Checoslováquia ou da Hungria no âmbito dos acordos provisórios concluídos entre estes países e a Comunidade, e para os quais seja apresentado um certificado EUR1 emitido nas condições previstas no Regulamento (CEE) n.º 585/92, estão sujeitos aos direitos niveladores indicados no anexo do mesmo regulamento.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1849/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1821/92 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

sendo estas cotações as verificadas em 6 de Julho de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos do anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	7	8	9	10
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período	4º período
	7	8	9	10	11
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 1850/92 DA COMISSÃO

de 6 de Julho de 1992

relativo à suspensão da pesca da sarda por navios arvorando pavilhão de Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2241/87 do Conselho, de 23 de Julho de 1987, que estabelece certas medidas de controlo em relação às actividades piscatórias⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3483/88⁽²⁾, e, nomeadamente, pelo nº 3 do seu artigo 11º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3882/91 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1991, que fixa, relativamente a certas unidades populacionais (*stocks*) ou grupos de unidades populacionais de peixes, os totais admissíveis de capturas para 1992 e certas condições em que podem ser pescados⁽³⁾, estabelece as quotas de sardas para 1992;Considerando que, a fim de assegurar o respeito das disposições relativas às limitações quantitativas das capturas de um *stock* submetido a quota, é necessário que a Comissão fixe a data na qual as capturas efectuadas por navios arvorando pavilhão de um Estado-membro são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída;

Considerando que, segundo a informação comunicada à Comissão, as capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II (excepto zona CE), Vb (zona CE), VI, VII,

VIII a, b, d, e, XII, XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, atingiram a quota atribuída para 1992,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As capturas de sardas nas águas das divisões CIEM II (excepto zona CE), Vb (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII, XIV, efectuadas por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, são consideradas como tendo esgotado a quota atribuída a Espanha para 1992.

A pesca da sarda nas águas das divisões CIEM II (excepto zona CE), Vb (zona CE), VI, VII, VIII a, b, d, e, XII, XIV, efectuada por navios arvorando pavilhão de Espanha ou registados em Espanha, é proibida, assim como a conservação a bordo, o transbordo e o desembarque deste *stock* capturado pelos navios após a data de entrada em vigor deste regulamento.*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 6 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Manuel MARÍN

Vice-Presidente⁽¹⁾ JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 306 de 11. 11. 1988, p. 2.⁽³⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1991, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1851/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1303/92 e eleva a 300 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do centeio panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91 ⁽⁴⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1303/92 da Comissão ⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1596/92 ⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de centeio panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquês; que, pela sua comunicação de 2 de Julho de 1992, a Dinamarca informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 100 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 300 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio panificável detido pelo organismo de intervenção dinamarquês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1303/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1303/92 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 300 000 toneladas de centeio panificável a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1992.

2. As regiões nas quais as 300 000 toneladas de centeio panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1303/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 30.⁽⁶⁾ JO nº L 169 de 24. 6. 1992, p. 7.

*ANEXO**« ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Sjælland/Falster	38 000
Fyn	25 000
Jylland	237 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 1852/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1305/92 e eleva a 400 000 toneladas o concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91⁽⁴⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1305/92 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1651/92⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 200 000 toneladas de cevada detida pelo organismo de intervenção francês; que, pela sua comunicação de 2 de Julho de 1992, a França a informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 200 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 400 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de cevada detida pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1305/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1305/92 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 400 000 toneladas de cevada a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1992.

2. As regiões nas quais as 400 000 toneladas de cevada estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1305/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 36.

⁽⁶⁾ JO nº L 172 de 27. 6. 1992, p. 40.

*ANEXO**« ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	75 000
Châlons	114 000
Lille	40 000
Nancy	7 000
Orléans	112 000
Poitiers	16 000
Rouen	29 000
Toulouse	7 000 »

REGULAMENTO (CEE) Nº 1853/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1306/92 e eleva a 1 500 000 toneladas o concurso permanente para a exportação do trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91⁽⁴⁾,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1306/92 da Comissão⁽⁵⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1586/92⁽⁶⁾, abriu um concurso permanente para a exportação de 1 000 000 de toneladas de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês; que, pela sua comunicação de 2 de Julho de 1992, a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 500 000 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 1 500 000 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de trigo mole panificável detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em

stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 1306/92;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1306/92 é substituído pelo texto seguinte:

« Artigo 2º

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 1 500 000 toneladas de trigo mole panificável a exportar para todos os países terceiros. A execução das formalidades aduaneiras de exportação deve ser efectuada durante o período compreendido entre 1 de Julho e 31 de Agosto de 1992.

2. As regiões nas quais 1 500 000 toneladas de trigo mole panificável estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

Artigo 2º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1306/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 39.⁽⁶⁾ JO nº L 168 de 23. 6. 1992, p. 7.

ANEXO

«ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Amiens	105 000
Bordeaux	50 000
Châlons	352 000
Dijon	32 000
Lille	128 000
Nancy	93 000
Nantes	40 000
Orléans	316 000
Paris	80 000
Poitiers	127 000
Rennes	25 000
Rouen	127 000
Toulouse	25 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 1854/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 1347/92 relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de cevada armazenada pelo organismo de intervenção espanhol

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91 ⁽⁴⁾, fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção;Considerando que, através de uma comunicação de 2 de Julho de 1992, Espanha informou a Comissão do seu desejo de modificar o anexo do Regulamento (CEE) nº 1347/92 da Comissão ⁽⁵⁾; que esse pedido pode ser satisfeito;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 1347/92 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.⁽⁴⁾ JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.⁽⁵⁾ JO nº L 145 de 27. 5. 1992, p. 34.

ANEXO

« ANEXO I

(Em toneladas)

Local de armazenagem	Quantidades
Albacete	23 000
Burgos	50 000
Ciudad Real	6 000
Cuenca	26 000
Huesca	10 000
Lérida	10 000
Navarra	10 000
Palencia	40 000
Soria	30 000
Toledo	15 000
Valladolid	10 000
Zaragoza	20 000

REGULAMENTO (CEE) Nº 1855/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, primeira frase, do seu artigo 17º,

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e com o nº 1 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º de cada um destes dois regulamentos e os preços na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, de 11 de Novembro de 1980, que estabelece para certos produtos agrícolas exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado, as regras gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação dos seus montantes ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3381/90 ⁽⁶⁾, especificou os produtos para os quais se pode fixar uma taxa da restituição aplicável por ocasião da sua exportação sob a forma de mercadorias abrangidas, conforme o caso, pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou pelo anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76;

Considerando que, em conformidade com o nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, a taxa da restituição por 100 quilogramas de cada um dos produtos de base considerados deve ser fixada mensalmente;

Considerando que, em conformidade com o nº 2 do mesmo artigo, se deve, para a determinação dessa taxa, ter em conta, nomeadamente:

- a) Por um lado, os custos médios do abastecimento em produtos de base considerados das indústrias transformadoras no mercado da Comunidade e, por outro lado, os preços praticados no mercado mundial;
- b) O nível das restituições à exportação dos produtos agrícolas transformados abrangidos pelo anexo II do Tratado cujas condições de fabrico sejam comparáveis;
- c) A necessidade de assegurar condições iguais de concorrência entre as indústrias consumidoras dos produtos comunitários e as que utilizam produtos provenientes de países terceiros sob o regime do tráfego do aperfeiçoamento activo;

Considerando que na falta da prova de que a mercadoria a exportar não beneficiou da restituição à produção aplicável nos termos do Regulamento (CEE) nº 1009/86 do Conselho, de 25 de Março de 1986, que estabelece as regras gerais aplicáveis às restituições à produção nos sectores dos cereais e do arroz ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1309/92 ⁽⁸⁾, é necessário prever que o montante da restituição à exportação será reduzido do montante da citada restituição à produção aplicável no dia da recepção da declaração de exportação; que este regime é o único que permite evitar todo o risco de fraude;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 565/80 do Conselho, de 4 de Março de 1980, relativo ao pagamento antecipado das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2026/83 ⁽¹⁰⁾, e o Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão, de 27 de Novembro de 1987, que estabelece regras comuns de execução do regime das restituições à exportação para os produtos agrícolas ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 887/92 ⁽¹²⁾, estabeleceram um regime de pagamento antecipado das restituições à exportação que é necessário ter em conta aquando do ajustamento das restituições à exportação;

Considerando que, na sequência do acordo entre a Comunidade Económica Europeia e os Estados Unidos da América relativo às exportações de massas alimentícias da Comunidade para os Estados Unidos e aprovado pela Decisão 87/482/CEE do Conselho ⁽¹³⁾, é necessário dife-

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.

⁽⁵⁾ JO nº L 323 de 29. 11. 1980, p. 27.

⁽⁶⁾ JO nº L 327 de 27. 11. 1990, p. 4.

⁽⁷⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽⁸⁾ JO nº L 139 de 22. 5. 1992, p. 47.

⁽⁹⁾ JO nº L 62 de 7. 3. 1980, p. 5.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 199 de 22. 7. 1983, p. 12.

⁽¹¹⁾ JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1.

⁽¹²⁾ JO nº L 95 de 9. 4. 1992, p. 20.

⁽¹³⁾ JO nº L 275 de 29. 9. 1987, p. 36.

reenciar a restituição em relação às mercadorias dos códigos NC 1902 11 00 e 1902 19 em função do seu destino ;

Considerando que, para a aplicação do nº 2, alínea b), do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3035/80 do Conselho, é necessário distinguir as restituições ;

Considerando que, pelo seu Regulamento (CEE) nº 1432/92 (1), o Conselho proibiu as trocas comerciais entre a Comunidade e as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro ; que é necessário ter em conta esse facto aquando da fixação das restituições ;

Considerando que, em especial no que se refere aos amidos do código NC 1108, a restituição à exportação enquanto tal está subordinada ao respeito de um teor de matéria seca de 77 %, no caso da fécula de batata, e de 84 %, no caso dos amidos de cereais ;

Considerando que, no que se refere às batatas, apenas as féculas de batata estão submetidas à organização comum de mercado ; que importa, conseqüentemente, precisar as condições às quais devem responder estas féculas a fim de beneficiarem da restituição ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Sem prejuízo dos nºs 2 e 3, as taxas das restituições aplicáveis aos produtos de base do anexo A do Regulamento (CEE) nº 3035/80 e referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, exportados sob a forma de mercadorias indicadas respectivamente no anexo B do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ou no anexo B do Regulamento (CEE) nº 1418/76, são fixadas como indicado no anexo.

Não serão fixadas restituições à exportação para as Repúblicas da Sérvia e do Montenegro.

2. Para os produtos indicados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1009/86, as taxas das restituições referidas no anexo do presente regulamento serão aplicadas contra a apresentação, no momento da recepção da declaração de exportação e mediante o pedido de pagamento da restituição à exportação, da prova que, para os produtos de base que tenham servido ao fabrico desses produtos a exportar, o benefício da concessão, prevista pelo regulamento pré-citado, não foi e não será pedido.

A prova referida no primeiro parágrafo será fornecida pela apresentação, pelo exportador, de uma declaração do transformador do produto de base em causa, atestando que o benefício de uma restituição à produção prevista pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 não foi e não será pedido.

3. Se não for fornecida a prova referida no nº 2, a taxa da restituição à exportação :

a) Válida no dia da exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 quando não houver fixação antecipada dessa taxa ;

ou

b) Fixada antecipadamente,

será reduzida do montante da restituição à produção aplicável, por força do Regulamento (CEE) nº 1009/86, ao produto de base no dia da aceitação da declaração de exportação da mercadoria, ou no dia referido no nº 2 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 3665/87, no caso de colocação dos produtos sob o regime de pagamento antecipado da restituição à exportação.

Artigo 2º

1. A restituição relativa às féculas e amidos do código NC 1108 ou dos produtos pertencentes ao anexo A do Regulamento (CEE) nº 2727/75 que resultem da transformação destes amidos ou féculas só é concedida desde que seja apresentada uma declaração do fornecedor destes produtos que ateste que os mesmos foram directamente fabricados a partir de cereais, batatas ou arroz com exclusão de qualquer utilização de subprodutos obtidos aquando do fabrico de outros produtos agrícolas ou mercadorias.

A declaração referida no parágrafo anterior pode ser válida, até revogação, para qualquer fornecimento do mesmo produtor ; ela é controlada nos termos do nº 1 e do primeiro parágrafo do nº 2 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3035/80.

2. Se o teor da matéria seca da fécula de batata equiparada ao amido de milho, em conformidade com o nº 2, alínea a), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, for igual ou superior a 80 %, a taxa da restituição será a fixada em anexo ; se o teor de matéria seca for inferior a 80 %, a taxa será igual à taxa da restituição fixada em anexo multiplicada pela percentagem efectiva de matéria seca e dividida por 80.

Relativamente aos demais amidos ou féculas, se o teor de matéria seca for igual ou superior a 87 %, a taxa da restituição será a fixada em anexo ; se o teor de matéria seca for inferior a 87 %, a taxa será igual à taxa da restituição fixada em anexo multiplicada pela percentagem efectiva de matéria seca e dividida por 87.

(1) JO nº L 151 de 3. 6. 1992, p. 4.

3. Para aplicação do nº 2, o teor de matéria seca das féculas e amidos é determinado de acordo com o método referido no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1908/84 da Comissão ⁽¹⁾ aplicado às farinhas.

4. Aquando do pedido de restituição à exportação das mercadorias, o interessado deve declarar o teor de matéria seca dos amidos e féculas utilizados, a menos que essa informação tenha sido registada pelo organismo compe-

tente referido no nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 3035/80, de acordo com o disposto no mesmo número.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. Todavia, o artigo 2º é aplicável a partir de 1 de Agosto de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Vice-Presidente

⁽¹⁾ JO nº L 178 de 5. 7. 1984, p. 22.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos produtos dos sectores dos cereais e do arroz exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo anexo II do Tratado

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em ecus por 100 kg do produto de base
1001 10 90	Trigo duro : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	 4,791 8,712 3,767 5,651 2,197 — 6,279
1001 90 99	Trigo mole e mistura de trigo com centeio : - Utilizado em natureza : - - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19 - - Em todos os outros casos - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos de outra forma trabalhados (excepto grãos descascados, apenas partidos ou germes) do código NC 1104 - - Grãos descascados do código NC 1104 e amido do código NC 1108 - - Germes do código NC 1104 - - Glúten do código NC 1109 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1101 e os grumos e sêmolos do código NC 1103)	 3,453 6,279 3,767 5,651 2,197 — 6,279
1002 00 00	Centeio : - Utilizado em natureza - Utilizado sob a forma de : - - <i>Pellets</i> do código NC 1103, ou grãos em pérolas do código NC 1104 - - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras (excepto as farinhas do código NC 1102)	 9,157 5,494 8,241 3,127 8,935 — 9,157
1003 00 90	Cevada : - Utilizada em natureza - Utilizada sob a forma de : - - Farinha do código NC 1102, grumos e sêmolos do código NC 1103 ou grãos esmagados ou em flocos e grãos em pérolas do código NC 1104 - - <i>Pellets</i> do código NC 1103 - - Germes do código NC 1104 - - Amido do código NC 1108 19 90 - - Glúten do código NC 2303 10 90 - - Outras	 6,587 4,611 3,952 3,127 8,935 — 6,587

Código NC	Designação das mercadorias (1)	Taxas das restituições em ecus por 100 kg do produto de base
1004 00 90	Aveia : - Utilizada em natureza	7,303
	- Utilizada sob a forma de :	
	- - <i>Pellets</i> do código NC 1103, e grãos em pérolas do código NC 1104	4,382
	- - Grãos esmagados ou em flocos e grãos descascados do código NC 1104	6,572
	- - Germes do código NC 1104	3,127
	- - Amido do código NC 1108 19 90	8,935
	- - Glúten do código NC 2303 10 90	—
	- - Outras	7,303
1005 90 00	Milho :	
	- Utilizado em natureza	8,935
	- Utilizado sob a forma de :	
	- - Farinhas dos códigos NC 1102 20 10 e 1102 20 90	6,254
	- - Grumos e sêmolos do código NC 1103 e grãos esmagados ou em flocos do código NC 1104	7,148
	- - <i>Pellets</i> do código NC 1104	5,361
	- - Grãos descascados ou em pérolas do código NC 1104	8,041
	- - Germes do código NC 1104	3,127
	- - Amido do código NC 1108 12 00	8,935
	- - Glúten do código NC 2303 10 11	3,574
	- - Outras	8,935
1006 20	Arroz em película de grãos redondos	24,481
	Arroz em película de grãos médios	23,773
	Arroz em película de grãos longos	23,773
ex 1006 30	Arroz branqueado de grãos redondos	31,724
	Arroz branqueado de grãos médios	38,716
	Arroz branqueado de grãos longos	38,716
1006 40 00	Trincas de arroz :	
	- Utilizada em natureza	11,954
	- Utilizada sob a forma de :	
	- - farinha do código NC 1102, grumas e sêmolos ou pellets do código NC 1103	11,954
	- - flocos do código NC 1104	7,172
	- - amido do código NC 1108 19 10	11,954
	- - outras	—
1007 00 90	Sorgo	6,277
1101 00 00	Farinha de trigo ou de mistura de trigo com centeio (<i>méteil</i>): - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	4,039
	- Em todos os outros casos	7,343
1102 10 00	Farinha de centeio	21,350
1103 11 10	Grumos e sêmolos (<i>gruaux</i>) de trigo duro : - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	7,427
	- Em todos os outros casos	13,503
1103 11 90	Grumos e sêmolos (<i>gruaux</i>) de trigo mole : - No caso de exportação para os Estados Unidos da América de mercadorias dos códigos NC 1902 11 e 1902 19	4,039
	- Em todos os outros casos	7,343

(1) As quantidades utilizadas de produtos transformados deverão ser multiplicadas pelos coeficientes que figuram no anexo I do Regulamento (CEE) nº 2744/75.

DECISÃO Nº 1856/92/CECA DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

relativa à introdução de uma vigilância comunitária *a posteriori* das importações de produtos siderúrgicos enumerados no Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço e, nomeadamente, o seu artigo 74º,

Considerando que as importações na Comunidade de produtos siderúrgicos originários de certos países terceiros estão a registar um progressão rápida susceptível de perturbar o mercado comunitário;

Considerando que, a fim de acompanhar a evolução das importações em curso e detectar rapidamente eventuais consequências negativas na situação da indústria comunitária em causa, é necessário instaurar uma vigilância comunitária das importações efectuadas,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As importações de produtos siderúrgicos enumerados no artigo 81º do Tratado CECA, introduzidos em livre

prática na Comunidade e originários de países terceiros distintos dos países de Associação Europeia de Comércio Livre, são sujeitos a uma vigilância comunitária *a posteriori*.

Artigo 2º

1. Os Estados-membros comunicam à Comissão nos 10 primeiros dias de cada mês as importações realizadas durante o penúltimo mês anterior a essa comunicação.
2. As comunicações dos Estados-membros devem incluir:
 - a) A discriminação por produto das quantidades e valores, de acordo com os códigos NC;
 - b) A discriminação por país de origem.

Artigo 3º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Julho de 1992.

É aplicável até 31 de Dezembro de 1992.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Frans ANDRIESEN
Vice-Presidente

REGULAMENTO (CEE) Nº 1857/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que fixa, para a campanha de comercialização de 1992/1993, o montante da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 762/89 do Conselho, de 20 de Março de 1989, que instaura uma medida específica a favor de determinadas leguminosas para grão ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1753/92 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que, em aplicação do disposto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 762/89, o montante da ajuda é fixado tendo em conta a necessidade de assegurar a manutenção das superfícies tradicionalmente consagradas às culturas de leguminosas para grão, bem como as ajudas concedidas para as referidas culturas, no âmbito de outras regulamentações comunitárias; que é conveniente fixar a ajuda comunitária por hectare ao nível constante do presente regulamento;

Considerando que a verificação das superfícies destinadas à produção de leguminosas para grão não revelou qualquer excesso da superfície máxima garantida fixada no

artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2353/89 da Comissão, de 28 de Julho de 1989, que estabelece as regras de execução relativas à concessão da ajuda a favor de determinadas leguminosas para grão ⁽³⁾;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das forragens secas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para a campanha de 1992/1993, a ajuda para a produção de leguminosas para grão, instituída pelo Regulamento (CEE) nº 762/89, é fixada em 75 ecus por hectare de superfície semeada e colhida.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 80 de 23. 3. 1989, p. 76.

⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 22.

⁽³⁾ JO nº L 222 de 1. 8. 1989, p. 56.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1858/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 3816/90, no que respeita ao período de validade dos certificados MCT

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 83º e 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3816/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector da carne de suíno destinados a Portugal e originários de outros Estados-membros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3772/91 ⁽⁴⁾, prevê, no seu artigo 6º, que o certificado MCT seja válido durante 18 dias a partir da data da sua emissão efectiva;

Considerando que, na sequência de circunstâncias excepcionais que perturbaram as trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros, é oportuno e

urgente prorrogar por duas semanas o período de validade dos certificados emitidos em 8 e 15 de Junho de 1992;

Considerando que, para evitar qualquer vazio jurídico, é necessário prever a entrada em vigor do presente regulamento em 24 de Junho de 1992;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de suíno,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Em derrogação do primeiro parágrafo do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3816/90, o período de validade dos certificados MCT emitidos em 8 e 15 de Junho de 1992 é prorrogado por duas semanas.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 24 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.⁽³⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 33.⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 32.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1859/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que estabelece uma derrogação ao Regulamento (CEE) nº 3817/90, no que respeita ao período de validade dos certificados MCT

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão da Espanha e de Portugal e, nomeadamente, os seus artigos 83º e 251º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3817/90 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1990, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicáveis às trocas comerciais para determinados produtos do sector dos ovos e da carne de aves de capoeira destinados a Portugal ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3773/91 ⁽⁴⁾, prevê, no seu artigo 6º, que o certificado MCT seja válido durante 18 dias a partir da data da sua emissão efectiva ;

Considerando que, na sequência de circunstâncias excepcionais que perturbaram as trocas comerciais entre Portugal e os outros Estados-membros, é oportuno e urgente prorrogar por duas semanas o período de validade dos certificados emitidos em 8 e 15 de Junho de 1992 ;

Considerando que, para evitar qualquer vazio jurídico, é necessário prever a entrada em vigor do presente regulamento em 24 de Junho de 1992 ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de aves da capoeira e dos ovos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Em derrogação do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3817/90, o período de validade dos certificados MCT emitidos em 8 e 15 de Junho de 1992 é prorrogado por duas semanas.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 24 de Junho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 366 de 29. 12. 1990, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 356 de 24. 12. 1991, p. 34.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1860/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de cogumelos originários da China

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de cogumelos da espécie *Agaricus spp.* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de cogumelos originários de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 5º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1843/92 da Comissão ⁽⁵⁾ reviu, até 3 de Dezembro de 1992, a repartição da quantidade global fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81;

Considerando que o nº 8 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 prevê que, se as quantidades para as quais foram pedidos certificados forem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes;

Considerando que, no que se refere aos cogumelos originários da China, as quantidades pedidas em 1 e 2 de Julho de 1992 são superiores às quantidades disponí-

veis; que é, por conseguinte, conveniente determinar em que medida os certificados podem ser emitidos;

Considerando que as quantidades para as quais já foram emitidos certificados correspondem ao volume anual concedido à China; que é, por conseguinte, necessário suspender a emissão de certificados susceptíveis de beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 aos importadores tradicionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de importação pedidos, a título da alínea a) do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, em 1 e 2 de Julho de 1992, de cogumelos da espécie *Agaricus spp.* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 originários da China, e transmitidos à Comissão em 3 de Julho de 1992, são emitidos, com a menção referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, até ao limite de 16,12 % da quantidade pedida.

Em relação aos produtos referidos no primeiro parágrafo, a emissão de certificados susceptíveis de beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é suspensa, para os pedidos apresentados a título da alínea a) do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, a partir de 3 de Julho de 1992.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.

⁽³⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.

⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 100.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 34.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1861/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

relativo à emissão de certificados de importação para determinados produtos transformados à base de cogumelos originários de países terceiros

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1796/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, relativo às medidas aplicáveis à importação de cogumelos da espécie *Agaricus spp.* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1122/92 ⁽²⁾,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1707/90 da Comissão, de 22 de Junho de 1990, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 1796/81 no que diz respeito às importações de cogumelos originários de países terceiros ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1123/92 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 5º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1843/92 da Comissão ⁽⁵⁾ reviu, até 31 de Dezembro de 1992, a repartição da quantidade global fixada no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1796/81;

Considerando que o nº 8 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90 prevê que, se as quantidades para as quais foram pedidos certificados forem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão fixará uma percentagem única de redução das quantidades pedidas e suspenderá a emissão de certificados para os pedidos subsequentes;

Considerando que, no que se refere aos cogumelos originários de países terceiros, com a excepção da Polónia, Coreia do Sul, Taiwan e China, as quantidades pedidas em 1 e 2 de Julho de 1992 são superiores às quantidades disponíveis; que é, por conseguinte, conveniente deter-

minar em que medida os certificados podem ser emitidos;

Considerando que as quantidades para as quais já foram emitidos certificados correspondem ao volume anual concedido aos mencionados países; que é, por conseguinte, necessário suspender a emissão de certificados susceptíveis de beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 aos importadores tradicionais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*Os certificados de importação pedidos, a título da alínea a) do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, em 1 e 2 de Julho de 1992, de cogumelos da espécie *Agaricus spp.* dos códigos NC 0711 90 40, 2003 10 20 e 2003 10 30 originários de países terceiros com a excepção da Polónia, Coreia do Sul, Taiwan e China, e transmitidos à Comissão em 3 de Julho de 1992, são emitidos, com a menção referida no artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, até ao limite de 60 % da quantidade pedida.

Em relação aos produtos referidos no primeiro parágrafo, a emissão de certificados susceptíveis de beneficiar da isenção do montante suplementar previsto no artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1796/81 é suspensa, para os pedidos apresentados a título da alínea a) do nº 4 do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1707/90, a partir de 3 de Julho de 1992.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 183 de 4. 7. 1981, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 98.⁽³⁾ JO nº L 158 de 23. 6. 1990, p. 34.⁽⁴⁾ JO nº L 117 de 1. 5. 1992, p. 100.⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 7. 7. 1992, p. 34.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1862/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que institui uma taxa compensatória na importação de limões frescos originários do Uruguai

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ECU, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1413/92 da Comissão, de 27 de Maio de 1992, que fixa os preços de referência dos limões frescos relativamente à campanha de 1992/1993⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 60,82 ECU por 100 quilogramas de peso líquido, no que respeita os meses de Julho e Agosto de 1992;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾,com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente aos limões frescos originários do Uruguai se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ECU; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a estes limões frescos;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,

- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10) originários do Uruguai será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 3,68 ECU por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 146 de 28. 5. 1992, p. 71.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1863/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que institui uma taxa compensatória na importação de cerejas originárias da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) 1754/92⁽²⁾ e, nomeadamente, o segundo parágrafo do nº 2 do artigo 27º,

Considerando que no nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 se prevê que, se o preço de entrada de um produto importado proveniente de um país terceiro se mantém durante dois dias de mercados sucessivos a um nível inferior ao do preço de referência, em, pelo menos, 0,6 ecus, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que, no Regulamento (CEE) nº 956/92 da Comissão, de 15 de Abril de 1992, que fixa os preços de referência das cerejas relativamente à campanha de 1992⁽³⁾, se determina em relação a esses produtos da categoria de qualidade I o preço de referência de 115,49 ecus por 100 quilogramas de peso líquido no que respeita ao mês de Julho de 1992;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa inferior ou igual à média das cotações representativas inferiores verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que, por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 da Comissão⁽⁴⁾,com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração devem verificar-se nos mercados representativos ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que o preço de entrada assim calculado relativamente às cerejas originárias da Roménia se manteve durante dois dias de mercado sucessivos em nível inferior ao preço de referência em pelo menos 0,6 ecus; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente às cerejas;

Considerando que para permitir o normal funcionamento do regime é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁷⁾,
- para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Na importação de cerejas (código NC ex 0809 20) originárias da Roménia será cobrado um direito compensatório cujo montante é fixado em 51,17 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 9 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 102 de 16. 4. 1992, p. 27.⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 209 de 31. 7. 1990, p. 9.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CEE) Nº 1864/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que suprime o direito de compensação e repõe o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercados no sector das frutas e produtos hortícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1754/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do artigo 27º,Considerando que no Regulamento (CEE) nº 1619/92 da Comissão⁽³⁾ se instituiu um direito compensatório e suspendeu o direito aduaneiro preferencial na importação de tomates originários da Turquia;

Considerando que, em relação a esses produtos originários da Turquia, não houve cotações durante 6 dias úteis sucessivos; que, por isso, estão preenchidas as condições previstas no nº 1 do artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 1035/72, relativamente à revogação do direito de

compensação na importação de tomates originários da Turquia;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação na Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84⁽⁵⁾, se repõe o direito aduaneiro na sua taxa preferencial, ao mesmo tempo que se suprime o direito de compensação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 1619/92 é revogado.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 23.⁽³⁾ JO nº L 170 de 25. 6. 1992, p. 26.⁽⁴⁾ JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 9.⁽⁵⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

REGULAMENTO (CEE) Nº 1865/92 DA COMISSÃO

de 7 de Julho de 1992

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1738/92⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 674/92⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1780/92 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1836/92⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾, alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾, no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 4 de Julho de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 1780/92 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 8 de Julho de 1992.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 180 de 1. 7. 1992, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 73 de 19. 3. 1992, p. 7.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.⁽⁷⁾ JO nº L 182 de 2. 7. 1992, p. 34.⁽⁸⁾ JO nº L 185 de 4. 7. 1992, p. 33.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Julho de 1992.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 7 de Julho de 1992, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes (°)	
	ACP	Países terceiros (excepto ACP) (°)
1102 20 10	258,10	264,14
1102 20 90	146,26	149,28
1103 13 10	258,10	264,14
1103 13 90	146,26	149,28
1103 29 40	258,10	264,14
1104 19 50	258,10	264,14
1104 23 10	229,42	232,44
1104 23 30	229,42	232,44
1104 23 90	146,26	149,28
1104 30 90	107,54	113,58
1106 20 90	227,23 (°)	251,41
1108 12 00	230,86	251,41
1108 13 00	230,86	251,41 (°)
1108 14 00	115,43	251,41
1108 19 90	115,43 (°)	251,41
1702 30 51	301,12	397,84
1702 30 59	230,86	297,35
1702 30 91	301,12	397,84
1702 30 99	230,86	297,35
1702 40 90	230,86	297,35
1702 90 50	230,86	297,35
1702 90 75	315,46	412,18
1702 90 79	219,39	285,88
2106 90 55	230,86	297,35
2303 10 11	286,78	468,12

- (⁵) Em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 715/90, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico :
- produtos constantes do código NC ex 0714 10 91,
 - produtos constantes do código NC 0714 90 11 e rações *d'arrow-root* constantes do código NC 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁶) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3834/90, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de uma quantidade fixa de 5 000 toneladas.
- (⁷) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.
- (⁸) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU.
-

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1992

que estabelece o estatuto da Irlanda relativamente à doença de Newcastle

(92/339/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 12º,

Considerando que não foi detectado qualquer foco de doença de Newcastle e que a vacinação das aves de capoeira contra esta doença foi proibida há mais de um ano na Irlanda;

Considerando que os bandos de aves de capoeira de criação na Irlanda foram objecto de um controlo relativamente à doença de Newcastle pelo menos uma vez por ano; que as explorações não possuem aves de capoeira que tenham sido vacinadas contra a doença de Newcastle;

Considerando que, atendendo à situação da doença de Newcastle, é adequado estabelecer o estatuto da Irlanda;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

A Irlanda preenche os critérios definidos no nº 2 do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 2 de Junho de 1992

relativa à realização do controlo para detecção da doença de Newcastle em aves de capoeira antes da sua expedição, em aplicação do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE do Conselho

(92/340/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE do Conselho⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 12º,

Considerando que os métodos para a realização dos controlos serológicos para detecção da doença de Newcastle e isolamento do vírus dessa doença devem incluir a definição do processo de amostragem, do processo de realização de testes e da interpretação dos resultados dos mesmos;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

O controlo serológico representativo para detecção de anticorpos da doença de Newcastle referido no nº 1,

terceiro travessão da alínea c), do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE deve satisfazer as exigências previstas no anexo I.

Artigo 2º

O controlo para isolamento do vírus da doença de Newcastle referido no nº 1, segundo travessão da alínea d), do artigo 12º da Directiva 90/539/CEE deve satisfazer as exigências previstas no anexo II.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 2 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

*ANEXO I***Controlo serológico para detecção de anticorpos da doença de Newcastle em aves de capoeira****1. Amostragem de sangue**

As aves de capoeira sujeitas às condições deste anexo devem provir de bandos em que as amostras de sangue tenham sido recolhidas em pelo menos sessenta aves, escolhidas aleatoriamente, e submetidas ao teste de inibição da hemaglutinação, de acordo com a técnicas indicada no ponto 2.

2. Técnica

- a) Introduzir 0,025 ml de solução isotónica salina tamponada com fosfato em cada um dos alvéolos de uma placa de microtitulação de plástico (com alvéolos com o fundo em V);
- b) Introduzir 0,025 ml de soro no primeiro alvéolo da placa;
- c) Utilizar um diluidor de microtitulação para obter diluições duplas do soro, de alvéolo em alvéolo, ao longo da placa;
- d) Adicionar 0,025 ml de líquido alantóico diluído com quatro ou oito unidades de hemaglutinação;
- e) Misturar, agitando ligeiramente, e colocar a placa a 4 °C durante, no mínimo, sessenta minutos, ou à temperatura ambiente durante, pelo menos, trinta minutos;
- f) Adicionar em cada alvéolo 0,025 ml de hemácias a 1 %;
- g) Misturar agitando ligeiramente e colocar a placa a 4 °C;
- h) Proceder à observação das placas trinta a quarenta minutos depois, quando a testemunha de hemácias tiver sedimentado. Para isso, inclinar as placas e verificar a presença, ou não, de um fluxo de tipo lacrimal com velocidade idêntica à do conteúdo dos alvéolos-testemunha, que contém apenas hemácias (0,025 ml) e solução isotónica salina tamponada com fosfato (0,025 ml);
- i) O título da inibição da hemaglutinação é a maior diluição de anti-soro que provoca a inibição completa de quatro ou oito unidades do vírus (cada teste deve incluir uma titulação da hemaglutinação para confirmar a presença das unidades de hemaglutinação requeridas);
- j) A validade dos resultados depende da obtenção de um título inferior a 2³ para quatro unidades de hemaglutinação ou a 2² para oito unidades de hemaglutinação, com o soro-testemunha negativo, e de um título conhecido que não exceda o do soro-testemunha positivo.

3. Interpretação dos resultados dos testes

O antigene utilizado determina o nível utilizado como critério para considerar um soro positivo: para quatro unidades de hemaglutinação, um soro será considerado positivo se tiver um título de 2⁴ ou superior; para oito unidades de hemaglutinação, será considerado positivo se tiver um título de 2³ ou superior.

ANEXO II

Isolamentos do vírus da doença de Newcastle em aves de capoeira de abate

As aves de capoeira sujeitas às condições deste anexo devem provir de bandos que tenham sido objecto de um controlo da presença do vírus da doença de Newcastle com resultados negativos (vírus não isolado), de acordo com a técnica descrita a seguir:

1. *Amostragem*

Pelo menos 60 amostras com zaragoas (fezlo) devem ser recolhidas em cada bando.

2. *Tratamento das amostras*

O número máximo de amostras que pode ser combinado é cinco. As zaragoas devem ser imersas numa quantidade de meio antibiótico suficiente para a sua imersão total. Homogeneizar as amostras de fezes em meio antibiótico (num misturador fechado ou utilizando um almofariz, pilão e areia esterilizada), e preparar suspensões a 10-20 %, m/v, nesse meio. Deixar as suspensões em repouso durante duas horas, à temperatura ambiente (ou durante períodos mais longos a 4 °C), e, a seguir, proceder à sua clarificação através de centrifugação (por exemplo, 800 a 1 000 g durante dez minutos).

As amostras de fezes requerem elevadas concentrações de antibióticos; uma mistura típica tem a seguinte composição: 1 000 unidades de penicilina/ml, 10 mg de estreptomicina/ml, 0,25 mg de gentamicina/ml e 5 000 unidades de micostatina/ml em solução isotónica salina tamponada com fosfato. Para controlar as *Chlamydia*, adicionar 50 mg de oxitetraciclina/ml. É fundamental verificar o pH ao preparar o meio, a seguir à incorporação dos antibióticos, ajustando-o a 7,0-7,4.

3. *Isolamento do vírus em ovos de galinha embrionados*

Inocular o fluido sobrenadante, depois de clarificado, na cavidade alantóide de cada um dos ovos de galinha embrionados, num mínimo de quatro, incubados durante oito a dez dias, utilizando volumes de 0,1-0,2 ml. De preferência, os ovos devem ser provenientes de um bando isento de organismos patogénicos específicos mas, se isso for impossível, poderão utilizar-se ovos de um bando reconhecidamente sem anticorpos do vírus da doença de Newcastle. Manter os ovos inoculados a 37 °C e proceder diariamente à sua transluminação. Refrigerar a 4 °C os ovos com embriões mortos ou a morrer à medida que forem sendo detectados e, seis dias depois da inoculação, os restantes, e testar os líquidos alantóico-amniótico quanto à actividade de hemaglutinação. Não sendo detectada hemaglutinação, repetir o processo descrito, utilizando como inóculo líquido alantóico/amniótico sem qualquer diluição.

Sendo detectada hemaglutinação, verificar se estão presentes bactérias, por meio de uma cultura. Sendo detectada a presença de bactérias, filtrar os líquidos com um filtro de membrana de 450 nm e, a seguir, adicionar os antibióticos e proceder à inoculação em ovos embrionados conforme foi descrito.

DECISÃO DA COMISSÃO
de 3 de Junho de 1992
relativa à pesquisa informática das unidades locais *Animo*

(92/341/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE do Conselho, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/628/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 20º,

Considerando que a Comissão adoptou, nomeadamente, em 19 de Julho de 1991, a Decisão 91/398/CEE relativa à rede informatizada de ligação entre as autoridades veterinárias (*Animo*) ⁽³⁾ e, em 21 de Fevereiro de 1992, a Decisão 92/175/CEE que fixa a lista e a identificação das unidades da rede informatizada *Animo* ⁽⁴⁾;

Considerando que, para assegurar o funcionamento da rede *Animo*, é conveniente prever um sistema informatizado que permita encontrar a unidade de destino a partir dos destinos postais;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

1. Cada Estado-membro transmitirá à Comissão, antes de 15 de Junho de 1992, sob forma informatizada tal

como descrita no anexo, uma lista alfabética dos destinos postais. Cada destino postal será acompanhado pelo número de identificação da unidade local de que depende.

2. A partir dos dados transmitidos pelos Estados-membros, em conformidade com o nº 1, a Comissão elaborará, sob forma informatizada a integrar no suporte lógico de aplicação definido no nº 2, quarto travessão, do artigo 2º da Decisão 91/398/CEE, uma recolha que agrupe, para toda a Comunidade, os destinos postais acompanhados pelo número de identificação das unidades locais e transmiti-la-á aos Estados-membros.

3. A recolha referida no nº 2 será actualizada periodicamente pela Comissão à luz dos dados transmitidos pelos Estados-membros.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 3 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.

⁽²⁾ JO nº L 340 de 11. 12. 1991, p. 17.

⁽³⁾ JO nº L 221 de 9. 8. 1991, p. 30.

⁽⁴⁾ JO nº L 80 de 25. 3. 1992, p. 1.

ANEXO

Descrição do formato do registo destinado a recolher as informações necessárias à pesquisa informatizada das unidades locais *Animo*

Designação da zona	Comprimento	Formato
1. Denominação do « destino postal » : — Bélgica : « Commune » — Dinamarca : « By » — Alemanha : « Gemeinde » — Grécia : « Nomos » — Espanha : « Municipio » — França : « Département » — Irlanda : « County » — Itália : « Commune » — Luxemburgo : « Pays » — Países Baixos : « Gemeenten » — Portugal : « Freguesia » — Reino Unido : « Post town »	44	caracter
2. Código postal (se existir)	6	caracter
3. Código da unidade veterinária local em conformidade com a Decisão 92/175/CEE	7	caracter

Característica do suporte : disquete de formato 3" 1/2 com uma capacidade de 720 K ou de 1,44 MB.

Ficheiro em formato ASCII

DECISÃO DA COMISSÃO**de 5 de Junho de 1992****que aprova o plano de aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação apresentado pela Alemanha****(Apenas faz fé o texto em língua alemã)****(92/342/CEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, pela carta de 10 de Março de 1992, a Alemanha notificou à Comissão um plano;

Considerando que o plano foi examinado, tendo-se concluído que o mesmo satisfaz as exigências da Directiva 90/539/CEE e, nomeadamente, do seu anexo II;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano apresentado pela Alemanha para aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação.

Artigo 2º

A Alemanha porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicação do plano referido no artigo 1º antes de 15 de Junho de 1992.

Artigo 3º

A República Federal de Alemanha é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.

⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1992

que aprova o programa de ajuda ao rendimento agrícola espanhol destinado aos agricultores do País Basco

(92/343/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 768/89 do Conselho, de 21 de Março de 1989, que institui um regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 7º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/89 da Comissão, de 19 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de ajudas transitórias ao rendimento agrícola ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1110/91 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 10º;

Considerando que, em 12 de Fevereiro de 1992, as autoridades espanholas notificaram a Comissão da sua intenção de instituir um programa de ajuda ao rendimento agrícola destinado aos agricultores no País Basco; que a Comissão recebeu das autoridades espanholas, em 10 de Abril e em 5 de Maio de 1992, informações suplementares relativas ao referido programa;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 768/89 e com as respectivas normas de execução, designadamente com os objectivos enunciados no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 1º deste regulamento;

Após consulta do Comité de gestão dos auxílios ao rendimento agrícola, em 18 de Maio de 1992, sobre as medidas previstas na presente decisão;

Após consulta do Comité do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, em 19 de Maio de 1992, sobre os montantes máximos a imputar anualmente ao orça-

mento da Comunidade na sequência da aprovação do programa,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o programa de ajuda ao rendimento agrícola destinado aos agricultores do País Basco, notificado à Comissão pelas autoridades espanholas em 12 de Fevereiro de 1992.

Artigo 2º

Os montantes máximos a imputar anualmente ao orçamento da Comunidade na sequência da presente decisão são os seguintes:

	<i>(em ecus)</i>
1992	1 450 000
1993	1 230 000
1994	1 010 000
1995	800 000
1996	580 000

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 84 de 29. 3. 1989, p. 8.⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 17.⁽³⁾ JO nº L 110 de 1. 5. 1991, p. 72.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1992

que aprova o plano de aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação apresentado pela Grécia

(Apenas faz fé o texto em língua grega)

(92/344/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, pela carta de 10 de Março de 1992, a Grécia notificou à Comissão um plano;

Considerando que o plano foi examinado, tendo-se concluído que o mesmo satisfaz as exigências da Directiva 90/539/CEE e, nomeadamente, do seu anexo II;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

É aprovado o plano apresentado pela Grécia para aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação.

Artigo 2º

A Grécia porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicação do plano referido no artigo 1º antes de 15 de Junho de 1992.

Artigo 3º

A Republica Helénica é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 9 de Junho de 1992

que aprova o plano de aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação apresentado pela Espanha

(Apenas faz fé o texto em língua espanhola)

(92/345/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/539/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1990, relativa às condições de polícia sanitária que regem o comércio intracomunitário e as importações de aves de capoeira e de ovos para incubação provenientes de países terceiros ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 91/496/CEE ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 3º,

Considerando que, pela carta de 3 de Abril de 1992, a Espanha notificou à Comissão um plano;

Considerando que o plano foi examinado, tendo-se concluído que o mesmo satisfaz as exigências da Directiva 90/539/CEE e, nomeadamente, do seu anexo II;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité veterinário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

Artigo 1º

É aprovado o plano apresentado pela Espanha para aprovação de estabelecimentos para efeitos de comércio intracomunitário de aves de capoeira e de ovos para incubação.

Artigo 2º

A Espanha porá em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas para aplicação do plano referido no artigo 1º antes de 1 de Julho de 1992.

Artigo 3º

O Reino de Espanha é o destinatário da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 9 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 303 de 31. 10. 1990, p. 6.⁽²⁾ JO nº L 268 de 24. 9. 1991, p. 56.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1992

relativa à suspensão das compras de manteiga em determinados Estados-membros

(Apenas fazem fé os textos nas línguas dinamarquesa, alemã, inglesa, francesa e neerlandesa)

(92/346/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 816/92 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, primeiro parágrafo, e o nº 3 do seu artigo 7ºA,Considerando que, nos termos do Regulamento (CEE) nº 777/87 do Conselho⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1634/91⁽⁴⁾, foram definidas as condições em que as compras de manteiga e de leite em pó desnatado podiam ser suspensas ou restabelecidas e, em caso de suspensão, as medidas alternativas que poderiam ser tomadas;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1547/87 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2011/91⁽⁶⁾, fixa os critérios com base nos quais se procede às compras de manteiga por concurso e à suspensão destas num Estado-membro ou, no que diz respeito ao Reino Unido e à República Federal da Alemanha, numa região;Considerando que a Decisão 92/224/CEE da Comissão⁽⁷⁾ prevê a suspensão das referidas compras em certos Estados-membros; que das informações sobre os preços de mercado decorre que a condição prevista no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1547/87 é actualmente satisfeita na Bélgica, Dinamarca, Alemanha, com exclusão do território da antiga República Democrática Alemã, França, Luxemburgo, Países Baixos e Irlanda do

Norte; que é necessário adaptar em conformidade a lista dos Estados-membros em que se aplica a referida suspensão;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

As compras de manteiga por concurso previstas no nº 3 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 777/87 ficam suspensas na Bélgica, Dinamarca, Alemanha, com exclusão do território da antiga República Democrática Alemã, França, Luxemburgo, Países Baixos e Irlanda do Norte.

Artigo 2º

É revogada a Decisão 92/224/CEE.

Artigo 3º

O Reino da Bélgica, o Reino da Dinamarca, a República Federal da Alemanha, a República Francesa, o Grão-Ducado do Luxemburgo, o Reino dos Países Baixos e o Reino Unido são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 17 de Junho de 1992.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.⁽²⁾ JO nº L 86 de 1. 4. 1992, p. 83.⁽³⁾ JO nº L 78 de 20. 3. 1987, p. 10.⁽⁴⁾ JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 26.⁽⁵⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 12.⁽⁶⁾ JO nº L 185 de 11. 7. 1991, p. 5.⁽⁷⁾ JO nº L 108 de 25. 4. 1992, p. 48.

RECTIFICAÇÕES

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1788/92 da Comissão, de 1 de Julho de 1992, que
fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector dos ovos**

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 182 de 2 de Julho de 1992)

Na página 58, na coluna « Montante dos direitos niveladores », na linha do código NC 0407 00 30 :
em vez de: « 33,69 »,
deve ler-se: « 33,69 (!) ».

**Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 1790/92 da Comissão, de 1 de Julho de 1992, que
fixa os preços de eclusa e os direitos niveladores no sector da carne de aves de capoeira**

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 182 de 2 de Julho de 1992)

Na página 64, na coluna « Montante dos direitos niveladores », na linha do código NC 0207 42 90 :
em vez de: « 21,79 () »,*
deve ler-se: « 21,79 ».
